



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 27 de maio de 2025.

MENSAGEM Nº. 035/2025

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 061/2025**, de autoria do Conspicuo **VEREADOR OLDAIR ROSSI**, constante do caderno processual administrativo nº. 13.384/2025.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise técnica e administrativa, pelo Coordenador do Cadastro Imobiliário e a Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM** que, por sua vez, manifestaram pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o veto total à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



URGENTE

Processo	



FL	Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

DISTRIBUIÇÃO:

Certifico que nesta data foi distribuído

O Presente Processo nº 133.841/2025

Para OPB Contendo 05 fls.

Numeradas e Rubricadas.

Guarapari, 15/05/2025

7) PGM,
Yout é auto para conhecimento e analise judicial quanto ao
Projeto de Lei.
Em 19/05/2025.

Gustavo Miranda Honis
Assessor Especial
Matr. 178378

Dr. Júlio Tiber
Ao
De ordem, para análise, parecer
providências necessárias

Em: 19/05/25

Thalya Silva Simões
Procuradoria Geral
Apóio Administrativo 178360

AO setor de Pedágio,
Diligentes servidores;
Por favor, informar se
o sargento relatado
na encarte do artigo
1º do Projeto de Lei
reclamação escrita e re
atualmente está em con
eciente momento. Consi
derando o ato legislativo
concede o prazo de
24 horas para manifesta
ções. Após, justificare
m os autos conclusos.
Em 21/05/2025
Parecer:

Júlio César Caminatti Jr.
Gerente de Procedimentos Jurídicos
Matrícula 13653
OAB/ES 36148

A PGM
conforme as ima
gens de FLS. 47/08,
o projeto de lei nº
061/2025, tratase
de uma estrada no meio
do pasto em terreno
particular.
Lei R\$ 1.051/25

Intendente Silveira Miranda
Coordenador de Cad. Imobiliário

Matr. 127582





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER

Processo n.º: 13384/2025

Requerente(s): Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Análise jurídica acerca da sanção ao Projeto de Lei nº 061/2025 – Denominação de logradouro público

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão do Excelentíssimo Prefeito Municipal acerca do Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Vereador Oldair Rossi, aprovado pela Câmara Municipal, que visa denominar como "Rua João Gomes Martins" a atual "Rua Projetada" localizada na Comunidade de Barro Branco, neste Município.

Consta dos autos, às fls. 06, manifestação técnica do Coordenador do Cadastro Imobiliário, que esclarece:

"Conforme as imagens de fls. 07/08, o Projeto de Lei nº 061/2025 trata-se de uma estrada no meio do pasto, em terreno particular."

Assim, verifica-se que a suposta via pública objeto da denominação não se configura como bem público formalmente constituído, mas sim como estrada localizada em propriedade privada.

Dante disso, cumpre a esta Procuradoria manifestar-se quanto à possibilidade de sanção ou necessidade de voto ao referido projeto.

Esse é o relatório.

Procuradoria Geral do Município de Guarapari - Prefeitura de Guarapari/ES.
Rua Alencar Moraes de Resende, 100 - Jardim Boa Vista, Guarapari - ES, CEP 29217-900

1



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Natureza Jurídica do Bem

Nos termos do art. 99 do Código Civil Brasileiro, os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ademais, o art. 100 do mesmo diploma estabelece que a afetação do bem ao uso público ocorre mediante ato formal de incorporação ou destinação.

No caso concreto, conforme manifestação técnica do Coordenador do Cadastro Imobiliário, a “via” que se pretende denominar é, na verdade, uma estrada situada em terreno particular, inexistindo qualquer ato formal de incorporação ao patrimônio público municipal. Logo, não se trata de bem público passível de denominação por ato normativo municipal.

b) Violação à Competência Municipal

O art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari (LOM) confere ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como a denominação de vias públicas.

Procuradoria Geral do Município de Guarapari - Prefeitura de Guarapari/ES.
Rua Alencar Moraes de Resende, 100 - Jardim Boa Vista, Guarapari - ES, CEP 29217-900

2





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, tal competência pressupõe que o objeto da regulamentação seja efetivamente público, ou seja, integrado ao patrimônio municipal e destinado ao uso comum do povo. Não compete ao Município dispor, por meio de lei, sobre bens de propriedade particular, sob pena de violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988) e à autonomia patrimonial dos particulares.

Assim, a sanção do presente projeto poderia ensejar nulidade do ato legislativo, bem como responsabilização do ente público, em razão de possível violação ao direito fundamental à propriedade.

c) Princípio da Legalidade e Segurança Jurídica

A sanção do Projeto de Lei nº 061/2025 violaria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 96 da LOM, pois o Município não pode criar obrigações ou estabelecer normas sobre bens que não lhe pertencem.

Além disso, comprometeria a segurança jurídica dos proprietários do imóvel e da coletividade, que poderiam ser induzidos a erro quanto à natureza pública ou privada da via. Ademais, a doutrina administrativista reforça que o poder público não pode interferir na propriedade privada mediante ato legislativo simbólico, sem o devido processo legal expropriatório ou de regularização.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo **veto total ao Projeto de Lei nº 061/2025**, uma vez que a área objeto da denominação não integra o patrimônio público municipal, tratando-se de terreno particular, conforme manifestação do Coordenador do Cadastro Imobiliário e documentação anexa, assim como a denominação legislativa de

Procuradoria Geral do Município de Guarapari - Prefeitura de Guarapari/ES,
Rua Alencar Moraes de Resende, 100 - Jardim Boa Vista, Guarapari - ES, CEP 29217-900

3



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



bens particulares é inconstitucional e ilegal, por violar o direito de propriedade e a competência administrativa municipal, por corolário, a sanção do projeto implicaria violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica.

Recomenda-se, portanto, que Vossa Excelência **vete integralmente o Projeto de Lei nº 061/2025**, comunicando-se formalmente à Câmara Municipal as razões do veto, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

É o parecer.

Guarapari/ES, 26 de maio de 2025.

THIAGO GOBBI SERQUEIRA
Procurador-Geral do Município
Matrícula n.º 242462





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 27 de maio de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 057/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 035/2025**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 061/2025**, de autoria do Ilustre **VEREADOR OLDAIR ROSSI**, originário do caderno processual nº. 13.384/2025.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***

